



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.495 - SC (2015/0217510-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
EMBARGADO : ALVIN JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. A jurisprudência do STJ, firmada na vigência do CPC/1973, era no sentido de que para fins de demonstração da tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense, que implique prorrogação do termo final para sua interposição.

3. Hipótese em que a parte não apresentou, quando da interposição do agravo regimental, documentação apta a comprovar o alegado recesso forense na instância ordinária.

4. O STJ entende ser inviável a juntada de documento comprobatório da suspensão dos prazos na Corte *a quo* apenas em sede de embargos de declaração, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.495 - SC (2015/0217510-3)

EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
EMBARGADO : ALVIN JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por OI S.A em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 167/171, e-STJ), assim ementado (fl. 173, e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. A fim de demonstrar a tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

Nas razões dos aclaratórios (fls. 176/180, e-STJ), a embargante sustenta que o julgado contém erro material, haja vista a tempestividade do recurso especial, em razão da ocorrência de recesso forense na Corte local, conforme documento colacionado no petítório.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.552.495 - SC (2015/0217510-3)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. A jurisprudência do STJ, firmada na vigência do CPC/1973, era no sentido de que para fins de demonstração da tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense, que implique prorrogação do termo final para sua interposição.

3. Hipótese em que a parte não apresentou, quando da interposição do agravo regimental, documentação apta a comprovar o alegado recesso forense na instância ordinária.

4. O STJ entende ser inviável a juntada de documento comprobatório da suspensão dos prazos na Corte *a quo* apenas em sede de embargos de declaração, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Os embargos de declaração não merecem acolhida, porquanto ausente qualquer vício apto a macular o julgado.

1. Nos estreitos lindes do artigo 1.022 do NCPC, o recurso de embargos de declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado, como pretende a parte embargante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC QUE NÃO SE VERIFICA. PENHORA DE COTAS SOCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE. INCIDE A SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, o que não se observa no caso dos autos, pois houve manifestação suficiente pelo Tribunal de origem, acerca da matéria recorrida, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 609.464/DF, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EFEITOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. REITERAÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ADUZINDO AS MESMAS TESES, JÁ APRECIADAS. ELEVAÇÃO DA MULTA APLICADA E CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. MULTA.

1. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador. Eles não se prestam, portanto, ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.

2. No caso, inexistem omissões ou contradições a serem sanadas, pois todas as teses da parte já foram apreciadas. O que se observa é o resistente inconformismo com a decisão exarada, contrária aos interesses da parte, circunstância a justificar a certificação do trânsito em julgado e a elevação da multa aplicada nos termos do art. 538 do CPC para 5%, ante a insistente oposição de embargos declaratórios aduzindo as mesmas questões.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa e determinação de certificação do trânsito em julgado.

(EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 552.667/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 10/11/2015)

A embargante entende que o julgado contém erro material, haja vista a tempestividade do recurso especial, em razão da ocorrência de recesso forense na Corte local, conforme documento que traz no petítório.

No caso dos autos, o acórdão *a quo* foi publicado em 19/12/2014, e o recurso especial, interposto apenas em 02/02/2015, fora do prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do CPC/1973.

Com efeito, a jurisprudência do STJ, firmada na vigência do CPC/1973, era



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no sentido de que para fins de demonstração da tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense, que implique prorrogação do termo final para sua interposição.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECESSO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE RECONSIDERADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTO E DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 475-B, § 2º, DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA N. 284/STF.

1. A comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial em decorrência de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ser feita posteriormente, em agravo regimental, desde que por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido. Intempestividade reconsiderada.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. É inadmissível o recurso especial quando a fundamentação que lhe dá suporte não guarda relação de pertinência com o conteúdo do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula n. 284/STF.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 698.352/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 26/02/2016)

Quando da interposição do agravo regimental de fls. 156/160 (e-STJ), a empresa recorrente, a fim de afastar o decreto de intempestividade do apelo nobre, mencionou a existência de Resolução do TJ/SC, na qual restou definido o recesso forense do dia 20/12/2017 a 18/01/2015, mas não juntou qualquer documento que comprovasse a sua alegação.

Nesse contexto, ausente a comprovação do alegado recesso forense, foi mantida a decisão monocrática da Presidência do STJ que concluiu pela intempestividade do apelo extremo, aplicando o entendimento desta Corte Superior de Justiça acerca do tema.

Ilustrativamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL OU SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal de origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, enquanto órgão destinatário do recurso especial, proferir juízo definitivo de admissibilidade. Precedentes.

3. A Corte Especial, em 19/02/2012, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, firmou a orientação de que "a comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental".

4. A existência de feriado, recesso forense ou ponto facultativo local que ocasione a suspensão do prazo processual necessita de comprovação por documento idôneo, ou seja, cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado. Precedentes.

5. Hipótese em que a agravante não apresentou documentação idônea para comprovar a existência de feriado local ou ato de suspensão do prazo recursal.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 590.514/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 05/10/2017)

Ressalte-se, por fim, ser inviável a juntada de documento comprobatório da suspensão dos prazos na instância ordinária após a interposição do agravo regimental, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PORQUANTO INTERPOSTOS APÓS O PRAZO PREVISTO NO NO ART. 1.003, § 5º DO CPC DE 2015. NÃO COMPROVAÇÃO SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FALTA DE DOCUMENTO HÁBIL. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial (art. 1.003, § 5º do CPC de 2015) é de 15 (quinze) dias úteis, conforme o art. 219 do CPC de 2015. Intempestividade constatada diante da falta de apresentação de documento hábil para comprovar a suspensão dos prazos pelo tribunal de local. Preclusão consumativa.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "Não é possível a juntada de documento para comprovar eventual tempestividade do recurso após a interposição do agravo interno, em razão da preclusão (AgInt no AREsp 962.902/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 19/12/2016).

3. "Os recursos interpostos na instância de origem, mesmo que direcionados a esta Corte Superior, observam o calendário de funcionamento do tribunal local, não podendo se utilizar, para todos os casos, dos feriados e das suspensões previstas em Portaria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que muitas vezes não coincidem com os da Justiça estadual" (AgRg no AREsp 700.715/MG, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016).

4. A interrupção do prazo recursal pela apresentação de outro recurso só se convalida com o seu conhecimento. Precedentes. No presente caso, a parte recorrente, conforme sustenta, protocolou uma petição (fls. 232-233) requerendo nova sessão para prosseguimento do julgamento do recurso de apelação, a qual foi indeferida pelo Tribunal de origem (fls. 240). Assim, não há falar em interrupção do prazo recursal, uma vez que não houve o protocolo do recurso cabível, passível de acarretar a interrupção do prazo recursal.

5. Agravo não provido.

(AgInt no AREsp 1065264/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 29/09/2017)

2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0217510-3 **EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.552.495 / SC

Números Origem: 00101187020158240000 00315919120078240033 033070315917 20140643968
20140643968000100 20140643968000200 20140643968000201 315919120078240033
33070315917

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
RECORRIDO : ALVIN JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : OI S.A
ADVOGADOS : PAULO MARCONDES BRINCAS - SC006599
RENATO MARCONDES BRINCAS - SC008540
KARLO KOITI KAWAMURA E OUTRO(S) - SC012025
EMBARGADO : ALVIN JOAO DE SOUZA
ADVOGADO : FABRICIO NATAL DELL' AGNOLO - SC014050

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.